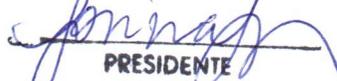


Projeto de Lei nº 12/2022

APROVADO

Em 25/11/2022


PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NATUBA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência da cidade de Natuba – PB com o objetivo de assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais a esse público.

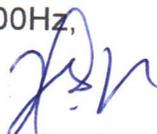
Art. 2º - O atendimento dos Direitos das Pessoas com Deficiência no Município de Natuba - PB, será realizado através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, profissionalização e outros, assegurando-lhes em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária, conforme preconiza a convenção da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009.

Art. 3º - Fica a secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social responsável pela coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiências.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem comprometimento de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, se enquadrando nas seguintes categorias:

I - DEFICIÊNCIA FÍSICA: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - DEFICIÊNCIA AUDITIVA: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;



III - DEFICIÊNCIA VISUAL: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; ou, ainda, é considerada pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações que produzam dificuldades temporárias ou permanente para o desempenho de funções;

IV - DEFICIÊNCIA MENTAL: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho;

V - DEFICIÊNCIA MÚLTIPLA: associação de duas ou mais deficiências;

VI - TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO: comprometimento grave e global em diversas áreas do desenvolvimento: habilidades de interação social recíproca, habilidades de comunicação ou presença de estereotípias de comportamento, interesses e atividades. Os prejuízos qualitativos que definem estas condições representam um desvio acentuado em relação ao nível de desenvolvimento ou idade mental do indivíduo. São considerados Transtornos Globais do Desenvolvimento: Transtorno Autista; Transtorno de Rett; Transtorno Desintegrativo da Infância; Transtorno de Asperger; Transtorno Global do Desenvolvimento Sem Outra Especificação.

Parágrafo Único. Serão reconhecidas como pessoa com deficiência aquelas que possuírem laudo médico referindo que de forma permanente ou transitória, possui uma ou mais das deficiências descritas nos incisos deste Art. 3º, ou ainda aquelas que temporariamente não possuem laudo médico, mas apresentem deficiências que são públicas, ou seja, são notáveis por qualquer pessoa, e que a família o alegue ter deficiência.

Art. 5º - A proteção dos direitos e o atendimento à pessoa com deficiência, no Município, abrangerão os seguintes aspectos:

I - conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades das pessoas com deficiência;

II - redução do índice de deficiência através de medidas preventivas;

III - promoção de políticas sociais básicas de saúde, educação, habitação, transporte, desporto, lazer e cultura, profissionalização, habilitação e reabilitação;

IV - promoção de políticas e programas de assistência social;

V - execução de serviços especiais, nos termos da lei.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é um órgão permanente, sendo político, financeiro e administrativamente autônomo, de caráter propositivo, deliberativo, mobilizador, normativo, consultivo e fiscalizador relativo à sua área de atuação, incumbido de atuar na defesa intransigente do direito da pessoa com deficiência.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- I – propor e deliberar sobre ações para os planos e programas do Município de Natuba – PB referentes à promoção e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
- II – zelar pela efetiva implementação da política para inclusão da pessoa com deficiência;
- III – acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas públicas relativas à pessoa com deficiência;
- IV – acompanhar a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;
- V – propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;
- VI – propor e incentivar aos órgãos competentes a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- VII – deliberar sobre o Plano de Ação Municipal Anual.
- VIII – acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;
- IX – colaborar com monitoramento e a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do seu Protocolo Facultativo em seu âmbito de atuação;
- X – estabelecer normas e critérios para utilização dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência;
- XI – Eleger seu corpo diretivo; e
- XII – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

Parágrafo Único. Cabe ao órgão gestor das políticas públicas referentes às pessoas com deficiência, encaminhar a proposta de planejamento e orçamento elaborada e aprovada pelo Conselho.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação, uma Conferência Municipal a cada dois anos, órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

Parágrafo único. Compete às Conferências Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

- I – avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;
- II – fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;
- III – avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando provocada;
- IV – aprovar seu regimento interno;
- V – aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 9º - Compõem o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, os seguintes representantes, titulares e suplentes:

I - dos órgãos governamentais:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Cultura;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo e Juventude;

II – dos representantes da Sociedade Civil:

- a) 02 (dois) entidades não-governamentais da sociedade civil organizada, legalmente constituídas e em funcionamento, sendo eleitas através de Fórum próprio;
- b) 02 (dois) representantes de pessoas com deficiência, devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Deficientes, e eleitos através de Fórum próprio;
- c) 01 (um) representante dos profissionais ligados a reabilitação que atuam no Município e eleitos através de Fórum próprio.

§ 1º - Os Conselheiros titulares e suplentes, representantes dos Órgãos públicos municipais, serão da livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Os Conselheiros titulares e suplentes representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos em Fórum próprio e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Os fóruns para a escolha dos representantes não governamentais serão regulamentados no Regime Interno.

Art. 10º - A duração do mandato dos representantes da sociedade civil (instituições e pessoas físicas), órgãos técnicos e dos órgãos de governo, será de quatro anos.

Art. 11º - A substituição de conselheiros titulares e suplentes poderá ocorrer, a qualquer tempo, a pedido daqueles que os tenham indicado ou por solicitação do Conselho.

Parágrafo Único. Em se tratando das pessoas físicas, a substituição somente será permitida, por justificada decisão da respectiva área de atuação pela qual foram eleitos ou por solicitação do Conselho.

Art. 12º - A substituição de conselheiros titulares e suplentes, governamental ou não governamental, poderá ocorrer a qualquer tempo, a pedido daqueles que os tenham indicado ou por solicitação do Conselho.

Art. 13º - A substituição das instituições não governamentais e de pessoas físicas poderá ocorrer quando elas não se fizerem representar, conforme regulamentação do regimento interno deste Conselho.

Art. 14º - São considerados conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência todos os representantes titulares e suplentes, indicados pelas instituições, pessoas físicas e órgãos técnicos e/ou científicos, eleitos e pelos órgãos de governo, indicados.

Art. 15º - O colegiado do Conselho será constituído por todos os seus conselheiros, titulares e suplentes.

Art. 16º - Todos os Conselheiros, titulares e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito, através de Portaria.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 17º - O Poder Executivo fica obrigado a prestar o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 18º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a partir do ano seguinte ao de sua criação, terá dotação orçamentária própria a que lhe assegura funcionamento e autonomia para o seu bom andamento.

Art. 19º - O funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será regulamentado em Regime Interno, a ser homologado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

Parágrafo Único. Todas as decisões finais do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias, contados da sua publicação.

Art. 21º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Natuba-PB, em 17 de Novembro de 2022.


JOSÉ LINS DA SILVA FILHO
Prefeito Constitucional

JUSTIFICATIVA

Considerando a importância da participação social na formação das políticas públicas, no acompanhamento e fiscalização dos recursos destinados para sua execução, bem como por possuírem os colegiados sociais o dever legal de fiscalização das entidades de atendimento, constata-se a necessidade de atenção maior, notadamente, em relação à matéria das pessoas com deficiência, uma vez que são poucos os conselhos de direitos de tal matéria nos municípios da Paraíba.

No ano de 2006, a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, documento este ratificado pelo Brasil juntamente com seu Protocolo Facultativo, com equivalência de Emenda Constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado pelo Decreto nº 6.949/2009. Consequentemente, faz-se necessária a adequação das políticas públicas brasileiras à norma constitucional, cumprindo em seus dispositivos, princípios, conceitos e demais conteúdos presentes na citada Convenção.

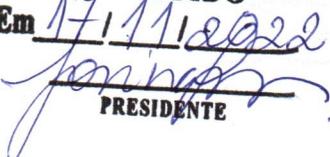
Sabe-se que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência significa um marco histórico para toda a sociedade, sejam estas pessoas com ou sem deficiência, uma vez que representa um passo fundamental para materialização das políticas de inclusão das pessoas com deficiência, tendo sido resultado da luta dos movimentos de direitos humanos do mundo, protagonizada pelas pessoas com deficiência.

A plena observância dos direitos e garantias da pessoa com deficiência exige a completa instalação da rede socioassistencial. Com a concentração de equipamentos e serviços em algumas cidades ou regiões, aliada aos vazios em outras, compõe-se um cenário omissivo, gravoso e violador, não podendo o Poder Público se omitir nesse processo.

Cumprido, então, nesse momento reforçar que é de fundamental importância a instalação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para articulação a nível local da implementação de políticas específicas para esse segmento populacional.

Natuba-PB, em 17 de Novembro de 2022.


JOSÉ LINS DA SILVA FILHO
Prefeito Constitucional

RECEBIDO
Em 17/11/2022

PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 12/2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito José Lins da Silva Filho.

RELATOR: Vereador Aylton César Aureliano de Souza

APROVADO

Em 25/11/2022
[Assinatura]
PRESIDENTE

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei nº 12/2022, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

RELATÓRIO

O RELATOR da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomadas de Contas o Vereador Aylton César Aureliano de Souza, analisou o Projeto de Lei nº 12/2022, de autoria do Poder Executivo que Dispõe sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

O Projeto de Lei trata de matéria relacionada a disposição sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O referido Projeto atende à lei em vigor.

Instrução processual em termos. Tramitação da forma Regimental.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto versa sobre matéria de competência do município em face do interesse local, encontrado amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no Artigo 6º, I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o Artigo 69, VI e VII da Lei Orgânica Municipal.

RECEBIDO

Em 24/11/2022
[Assinatura]
PRESIDENTE



O Projeto de Lei nº 12/2022, refere-se à criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência que é órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa que, no âmbito de suas competências, participa na elaboração da política direito municipal.

Em 2007, a organização das Nações Unidas – ONU, adotou na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, um “Protocolo Facultativo” e foi legalmente constituído através do “Decreto Legislativo nº 186/2008”, um documento importante para a Política de Direitos para Pessoa com Deficiência, que apresentado a seguinte redação:

(...)

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

(...)

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência significa um marco histórico para toda sociedade na política de inclusão, tendo sido resultado da luta dos movimentos de direitos humanos no mundo. Com a consolidação do Decreto nº 6.949, de agosto de 2009, pela Presidência da República. (que Promulga o Decreto Legislativo nº 186/2008, sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007. Organização das Nações Unidas – ONU)

Portanto, se faz necessário o município de Natuba se adequar através da Criação deste Conselho, cumprido os dispositivos exigidos na legislação nacional, cumprido as diretrizes, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Assim, observa-se que o presente Projeto foi colacionado com o devido cuidado e observância, as normas vigentes da legislação.



VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação** seja pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 12/2022, acima proposto.

Conclusão da Comissão:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de Novembro de 2022.

Maria Célia G. Aguiar Cunha
Maria Célia Gomes de Aguiar Cunha
Presidente

Ayton César Aureliano de Souza
Ayton César Aureliano de Souza
Relator

Maria José da Silva Aguiar
Membro



PROJETO DE LEI Nº 12/2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito José Lins da Silva Filho.

RELATORA: Vereadora Maria Célia Gomes de Aguiar Cunha

APROVADO

Em 25/11/2022
José Lins da Silva Filho
PRESIDENTE

PARECER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Parecer ao Projeto de Lei nº 12/2022, de autoria do Poder Executivo, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

A RELATORA da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, a Vereadora Maria Célia Gomes de Aguiar Cunha, analisou o Projeto de Lei nº 12/2022, de autoria do Poder Executivo que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o Artigo 69, VII da Lei Orgânica Municipal visto que compete exclusivamente ao Prefeito criar, transformar e extinguir cargos. O Projeto de Lei trata de matéria relacionada sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O referido Projeto atende à lei em vigor.

Instrução processual em termos. Tramitação da forma Regimental.

É o Relatório.

RECEBIDO

Em 23/11/2022
José Lins da Silva Filho
PRESIDENTE



FUNDAMENTAÇÃO

Este projeto versa sobre matéria de competência do município em face do interesse local. Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o Artigo 69, III, XX e XXIII da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 69, VII da Lei Orgânica do município de Natuba, assim reza:

“Artigo 69- Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VII – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei,” (...)

Ao analisar o Projeto de Lei nº 12/2022, que trata-se de uma política de Direito de extrema importância para sociedade, me reporto a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é um conjunto de dispositivos destinados a assegurar e a promover, em igualdade de condições com as demais pessoas, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social.

Conforme apresenta no Art. 1º, do “Estatuto da Pessoa com Deficiência”:

(...)

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

(...)

Dessa forma, os direitos das pessoas com deficiência visam a promoção da qualidade de vida, bem como a melhoria da organização social e do funcionamento de serviços para atender essas pessoas de maneira adequada

A inclusão social traz no seu bojo a equiparação de oportunidades, a mútua interação de pessoas com e sem deficiência e o pleno acesso aos recursos da sociedade.

É notório que as políticas públicas são importantes instrumentos de garantia de bem-estar social, portanto merecem um planejamento adequado, dentro das necessidades da população, e sempre devem ser avaliadas para saber se estão surtindo os efeitos necessários. Com a Criação deste Conselho, irá trazer benefícios, aumentando a tolerância, auxilia a convivência em sociedade.



Outro ponto importante é os avanços da tecnologia, que nos permite reduzir barreiras. Mostrando diversas formas de conscientização podem ser colocadas em prática, principalmente através de minicursos, palestras que sejam destinadas à toda a sociedade, eventos em prol da assistência às pessoas com deficiência, promoção de acessibilidade. Todavia podem ser organizados grupos, através dos serviços e equipamentos da Assistência Social, Saúde, Educação, Esporte e Cultura.

Assim, observa-se que o presente Projeto foi colacionado com o devido cuidado e observância, as normas vigentes da legislação.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social**, seja pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 12/2022, acima proposto.

Conclusão da Comissão:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de Novembro de 2022.

Paulo Mendes de Lima
Presidente

Maria Célia G. Aguiar Cunha
Maria Célia Gomes de Aguiar Cunha
Relator

Antônio Fabiano de Vasconcelos Adelino
Antônio Fabiano de Vasconcelos Adelino
Membro